

# **SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES - REGRAS DE CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE**

Christina Gouvêa Pereira MENDINA

Elisangela Samila BATISTA

Julienne Barbosa MENDES

Rayana Camille LOURENÇO

## **SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES - REGRAS DE CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE**

### **INTRODUÇÃO**

O direito das sucessões está intimamente ligado ao significado literal da palavra sucessão, que de acordo com definição do Aurélio é: Ato ou efeito de suceder. / Sequência, série de pessoas, de coisas ou de fatos que se sucedem sem interrupção ou com pequeno intervalo: sucessão de reis, de ideias. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, 1988).

Em outras palavras o direito das sucessões regulamenta a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores, sendo este um direito amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX.

O Código Civil que disciplina o direito das sucessões, tratou de estabelecer uma ordem de vocação hereditária, fixando preferências entre os sucessores para o chamamento à sucessão, ordem esta elencada no artigo 1.829, incisos I, II, III, IV do referido diploma legal, quais sejam: I- os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens

Christina Mendina, advogada, mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC/PR, professora das Faculdades Integradas Santa Cruz, email: christina.mendina@globo.com

Elisangela Samila Batista, estagiária, Faculdades Integradas Santa Cruz, email: samila.elisangela@gmail.com

Julienne Barbosa Mendes, estagiária, Faculdades Integradas Santa Cruz, email: julienne.mendes@gmail.com

Rayana Camille Lourenço, estagiária, Faculdades Integradas Santa Cruz, email: rayanaclourenco@gmail.com

particulares; II- os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- ao cônjuge sobrevivente; IV- aos colaterais. (BRASIL, Código Civil, 2002)

No presente trabalho acadêmico aborda-se a hipótese de vocação hereditária catalogada no inciso II do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, que trata da Sucessão dos ascendentes, bem como ilustrar as regras de concorrência destes com o cônjuge supérstite.

## **DOS ASCENDENTES - CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE**

A abertura da sucessão se dá com o evento morte, e neste momento todos os bens do de cujus são transmitidos para os herdeiros legítimos e testamentários.

Herdeiros legítimos são aqueles estabelecidos na lei de acordo com a vocação hereditária expressa no artigo 1.829 do Código Civil, e os herdeiros testamentários são aqueles nomeados herdeiros por meio do testamento, conforme artigo 1.857 e seguintes do Código Civil.

Tal instituto tem suas bases firmadas no princípio da saisine que está ligada a ideia de transmissão dos bens do de cujus aos herdeiros, no momento de sua morte, o princípio evocado foi recepcionado pelo Código Civil em seu artigo 1.784, em outras palavras trata-se da transmissão imediata do patrimônio do autor da herança em razão da sua morte.

Realizada essa transmissão dos bens aos herdeiros o sistema que regulamentará os bens até o momento da partilha, será o sistema de condomínio, sendo que o último domicílio do de cujus será o competente para realização do inventário.

No tocante das formas sucessórias, o Código Civil ilustra no artigo 1.786 quais sejam: a sucessão legítima e a sucessão testamentária, no presente trabalho acadêmico aborda-se a sucessão legítima em sua hipótese contemplada no artigo 1.829 inciso II, sucessão legítima dos ascendentes em concorrência com o cônjuge supérstite.

Outrossim a sucessão legítima ocorre quando o autor da herança falece sem deixar testamento, ou quando o mesmo é declarado nulo, ou ainda quando este não contemplar todos os bens do de cujus.

Nesses trilhos preleciona Carlos Roberto Gonçalves: “Dá-se a sucessão legítima ou ab intestato em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos” (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2010, p. 51).

Incorrendo na sucessão legítima, é estabelecida uma ordem preferencial entre os herdeiros, e o chamamento será realizado por classes, conforme a vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil. Respeitando a

ordem expressa no artigo retro, não existindo descendentes a sucessão, a herança alcançará os ascendentes em concorrência com o cônjuge.

Christianne Garcez ensina: Seguindo a ordem de vocação hereditária instituída pelo art. 1.829, não existindo descendentes, a herança tocará aos ascendentes, que passam a concorrer com o cônjuge supérstite (GARCEZ, Christianne, 2011, p. 335).

A partir do evento morte, são avocados à sucessão primeiramente a classe dos descendentes, e caso não haja descendentes, são chamados os ascendentes, os genitores do pré-morto que, em concorrência com o cônjuge concorrerá à sucessão.

Na referida situação não há representação, ou seja, quando o herdeiro é convocado a herdar em lugar de outro herdeiro.

Fato importante a ser exposto é que no caso do cônjuge concorrer com o ascendente, não importará o regime de casamento estabelecido inicialmente entre cônjuge e pré-morto para a divisão da herança deixada, pois a parte que lhe cabe do patrimônio pertencente ao cônjuge sobrevivente já estará garantida indiferente ao regime adotado pelo casal, ficando somente a parte do cônjuge pré-morto a ser partilhada.

É necessário obedecer a duas regras principais, sendo elas elencadas no § 1º e § 2º do art. 1836 do Código Civil, quais sejam: “o grau mais próximo exclui o grau mais remoto sem distinção de linhas” e “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

Com isso teremos as seguintes situações de divisão da herança para sucessão de ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente:

#### **- CONJUGE, PAI E MÃE VIVOS**

Quando está presente na sucessão o pai, a mãe e cônjuge do pré-morto, a herança por este deixado, será dividida em partes iguais, sendo 1/3 para cada um de seus herdeiros.

#### **- CONJUGE E PAI OU MÃE VIVOS**

Quando estão presentes na sucessão somente o pai ou a mãe e o cônjuge do pré-morto, a herança por este deixado será dividida em duas partes

iguais, sendo  $\frac{1}{2}$  para o cônjuge sobrevivente e  $\frac{1}{2}$  para o genitor vivo, pois não haverá representação por parte dos avós (genitores do pai/mãe falecido).

#### **- CONJUGE E AVÓS DO PRÉ-MORTO**

Na presente situação, em caso de falecimentos dos genitores do pré-morto, estão concorrendo a herança o cônjuge e os avós do pré-morto, ficando a divisão da herança deixada nos seguintes modos:

- com o falecimento dos genitores do pré-morto, a herança é dividida em  $\frac{1}{2}$  para o conjuge sobrevivente e a outra  $\frac{1}{2}$  para os avós paternos e avós maternos.
- a parte pertencente a herança dos avós, será dividida em  $\frac{1}{2}$  para os avós paternos e  $\frac{1}{2}$  para os avós maternos.
- em forma de exemplo, no caso o avô materno seja falecido, a divisão da parte da herança pertencente aos avós será de  $\frac{1}{2}$  para o avô materno vivo e  $\frac{1}{4}$  para o avô paterno e  $\frac{1}{4}$  para a avó materna vivos.
- em caso de falecimento e um avô materno e um avô paterno, a parte pertencente a herança dos avós será de  $\frac{1}{2}$  para a avó materna e  $\frac{1}{2}$  para a avó paterna.
- em caso de falecimento dos avós, a herança ficará para os bisavós do pré-morto, na mesma forma descrita acima e assim sucessivamente até a liquidação total da parte da herança dos ascendentes.

Como demonstração de tais situações, abaixo será explanado um trecho do quadro esquemático do livro Curso de Direito Civil Brasileiro, 2008, onde Maria Helena Diniz, retira do livro de W. Barros Monteiro, p. 85, no qual exemplifica entre outras as situações de como ficaria a divisão da parte da herança pertencente aos ascendentes:

Ascendente(s) sobrevivo(s)	Quota parte de cada um, existido apenas ascendente sobrevivo
Pai	1
Mãe	1
Pai e mãe	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô paterno	1
Dois avós paternos	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô materno	1
Dois avós maternos	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô paterno e um avô materno	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô paterno e dois avós maternos	$\frac{1}{2}$ , $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{4}$
Dois avós paternos e um avô materno	$\frac{1}{4}$ , $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$

Dois avós paternos e dois avós maternos	1/4, 1/4, 1/4 e 1/4
-----------------------------------------	---------------------

Cabe ressaltar que os ascendentes vivos em linha reta mais próxima excluem os mais remotos na sucessão e que a herança para sua total liquidação, alcançará o grau de ascendência que for necessário.

## CONCLUSÃO

Este teve como objetivo elencar a forma de sucessão dada aos ascendentes, apresentado no artigo 1836 do Código Civil: “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente”.

Outrossim, quando ocorre o falecimento, os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge, se este não houver filhos e cônjuge chamam-se os pais ou avós do de cujus, em caso de existência de cônjuge e ascendentes estes concorrem conjuntamente a herança.

Os ascendentes ocupam a segunda classe dos sucessíveis, podendo estes concorrer com o cônjuge sobrevivente, sem qualquer limitação quanto ao regime matrimonial de bens. Sendo assim, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os ascendentes em qualquer regime de bens.

Com relação a proporção com quem concorre o cônjuge sobrevivente, se este for ascendente em primeiro grau cada um terá direito a 1/3 da herança. Caso haja apenas um só ascendente cada um terá direito a metade da herança. Na existência de apenas o cônjuge será deferida por inteiro a sucessão a este.

De acordo com as orientações jurisprudenciais pesquisadas, nas duas temos a concorrência de cônjuge com os ascendentes referente aos bens deixados pelo de cujus

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 6º volume: direito das sucessões. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, 1988.

GARCEZ, Christianne. Direito de família e das sucessões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil/ Direito das sucessões. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.